

## ATÉ QUANDO, CATILINA(S)?

**SILVA JÚNIOR, Nelmon J.<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** vídeo; internet, Adolph Hitler; PEC nº 37; direito penal do inimigo; Guardião do Estado Democrático Social de Direito; Ministério Público; Fiscal Legal; legitimidade; conduzir diretamente investigações criminais; procedimento administrativo próprio; inconstitucional; Roberto Luiz Barroso; Parecer; sociedade; gastos; epopeia; repulsa; Procurador-Geral da República; Procurador-Geral de Justiça; Estado do Paraná; Rei das chaves e fechaduras LTDA; Mil Drogas Comercial Farmacêutica LTDA EPP; Roma Antiga; *As Catilinárias*.

### RESUMO

Sobre a discussão acerca da PEC nº 37, em nossa análise, estribada em Parecer elaborado por Roberto Luiz Barroso, resta inconstitucional. O MPF não demonstra quais os gastos suportados na defesa de seu interesse em conduzir diretamente investigações criminais, procedimento administrativo próprio, razão pela qual relembro *As Catilinárias*.

**PALAVRAS-CHAVE:** PEC nº 37. Roberto Luiz Barroso. Parecer. Gastos MPF.

### ABSTRACT

On the discussion of PEC 37 in our analysis, anchored in Opinion prepared by Luiz Roberto Barroso, left unconstitutional. The MPF does not show where the expenditure incurred in the defense of his interest in conducting criminal investigations directly, administrative procedure itself, which is why I remember *The Catilinárias*.

**KEYWORDS:** PEC 37. Roberto Luiz Barroso. Opinion. MPF spending.

### RESUMEN

En la discusión de la PEC 37 en nuestro análisis, anclado en el dictamen elaborado por Luiz Roberto Barroso, a la izquierda inconstitucional. El MPF no se presenta cuando los gastos incurridos en la defensa de su interés en la realización de investigaciones penales directamente, el procedimiento administrativo en sí, y por eso me acuerdo de *la Catilinárias*.

**PALABRAS CLAVE:** PEC 37. Roberto Luiz Barroso. Dictamen. Gasto MPF.

---

Ao assistir o gracioso vídeo postado na internet, onde atribuem à Adolph Hitler a Proposta de Emenda Constitucional nº 37<sup>2</sup>, imediatamente recordei-me do conceito de direito penal do

---

1. Estudioso do Direito (Processual) Penal. Mantenedor de Blog Científico (<http://ensaiosjuridicos.wordpress.com>). Membro do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC; do Centro de Estudos de Justicia de las Américas – CEJA; da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM; da Associação dos Advogados Criminalistas do Paraná – APACRIMI. Membro fundador e Conselheiro Jurídico da Associação Industrial e Comercial de Fogos de Artíficos do Paraná/PR – AINCOFAPAR. Participante das mídias Arcos Informações Jurídicas ([www.arcos.org.br](http://www.arcos.org.br)) e do Portal de Artigos Científicos (<http://artigocientifico.uol.com.br>). Autor dos livros científicos FOGOS DE ARTIFÍCIO E A LEI PENAL e COLETÂNEAS, além dos livros literários NOFRETETE, COPO TRINCADO e VALHALA.

2 <http://www.youtube.com/watch?v=ue3Bv4VolL4>

inimigo, “introduzido por Günther Jakobs em um congresso ocorrido em Frankfurt no ano de 1985, no contexto de uma reflexão sobre a tendência na Alemanha sobre a “criminalização anterior a uma lesão” do bem jurídico. Nesta exposição, Jakobs manifesta a necessidade de separar em casos excepcionais o direito penal do inimigo do direito penal dos cidadãos com o fim de conservar o Estado liberal; tese esta que naquele momento não teve maiores repercussões.<sup>3</sup>”, só recepcionada em 1999.

Para melhor ilustrar a apresentação do assunto que pretendo discorrer, cito preciosa lição de Cândido Furtado Maia Neto<sup>4</sup>: “No passado os inimigos do sistema penal eram internos e externos, ex. os hereges, de acordo com os Tribunais do Santo Ofício (inquisição – séc. xvi, xvii, xviii e início do séc. xix) e os terroristas conforme a doutrina de segurança nacional implantada após o término da 2ª Grande Guerra, onde os Estados Unidos da América pretendia internacionalizar os propósitos de reforçar a defesa de seu território e do hemisfério, fundou-se através de múltiplos convênios militares, a National War College e a CIA, com atribuições de assessoramento aos países do continente latino-americano, sendo no Brasil criado o SNI e a Escola Superior de Guerra. [...] Na atualidade os inimigos do sistema penal, por intermédio da “neocriminalização” também são internos e externos, nos moldes da doutrina da segurança pública ou cidadã, ante a globalização do direito penal, ex. crimes hediondos, tráfico internacional de entorpecentes e crimes contra o meio ambiente; tudo imposto pelo Poder Central, às agências legislativas, executivas (órgãos de segurança pública, polícia, sistema penitenciário) e judiciais (ministério público e magistratura) aos países periféricos, na expressão de Zaffaroni. [...] Trata-se de “guerras santas”, “neocruzadas” para justificar o sistema penal como funcional, sistêmico e eficiente, reprimindo cada vez mais, exemplo do denominado “direito penal do inimigo” [...] aumentando assim a violência criminal legal e oficial, ante as carências de políticas sociais anti-delitivas.”.

Para Hobsbawn, o Brasil é “um monumento à negligência social”; no passo que Konder Comparato, denuncia a “morte espiritual da Constituição”. Partindo da premissa que há um Guardião do Estado Democrático Social de Direito, a saber o Ministério Público, “Forço-me citar novamente Lenio Streck, ao cirurgicamente doutrinar: “assombra-nos o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que, reiteradamente, (só)nega a aplicação de tais direitos; [...] ou seja, no plano das práticas do Direito, continuamos a olhar o novo (Estado Democrático de Direito, constituição dirigente, direitos sociais, etc) com os olhos do velho (modelo de direito liberal-individualista-normativista)”<sup>5</sup>.

Mas o que tem feito Nosso Fiscal Legal? <Faço minhas as palavras de Adriano Antunes Damasceno: “No Brasil há práticas e ritos do cenário jurídico que adquirem o manto de sagrado e seguem avessos a críticas ao longo do tempo. Sua força é tamanha que quando menos se espera o sagrado assume forma legal. A partir daí, o grau de questionamento sobre os mesmos se torna ainda mais restrito. É exatamente isso o que vem acontecendo com a posição cênica ocupada pelas partes nas salas de audiência e sessões dos tribunais brasileiros, ao menos quando se trata do exercício da pretensão acusatória estatal.”<sup>6</sup> [...] Forçosamente, lembro-me dos ensinamentos de Geraldo Prado (saudosos Mestre com o qual especializei-me): Nada obstante, é preciso questionar, colocar sob dúvida o estado de normalidade que parece imperar; perquirir a razão de ser das

3 <http://br.vlex.com/vid/inimigo-quimera-dogmatica-orientado-225704077> ou <http://www.panoptica.org/2novfev08v2.htm>

4 <http://www.direitoshumanos.pro.br/index.php>

5 <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/04/11/uma-reflexao-obrigatoria-para-silenciar-os-sinos-nelson-j-silva-jr/>

6 [http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13130/ADRIANO\\_ANTUNES\\_DAMASCENO.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13130/ADRIANO_ANTUNES_DAMASCENO.pdf)

*coisas para, se necessário, transformá-las.”<sup>7</sup> Diferentemente não poderia ocorrer ao citar a lição de Lenio Luiz Streck (igualmente saudoso Mestre de outrora): “Antes de tudo, quero fazer minhas as palavras do magistrado André Luiz Nicolitt, nos autos do Processo nº 2003.005.000056-7, ao negar validade aos dispositivos legais que estabelecem a prerrogativa de os membros do Ministério Público ocuparem assento do lado direito dos juízes e tribunais: “Antes de analisar a questão, não custa destacar que o posicionamento ora adotado não se traduz em uma investida contra a Instituição, tampouco contra o ocupante do cargo de Promotor de Justiça. Tanto a Instituição quanto seu presentante nesta Comarca são dignos do mais auto apreço e admiração deste magistrado, a instituição pela relevância constitucional, e o promotor por ser, sem dúvida, um dos mais valiosos profissionais do Direito com quem este magistrado já trabalhou”. Na mesma linha, vão as presentes reflexões. Com o mesmo intuito. Por amor ao debate e um convite ao diálogo.”<sup>8</sup> [...] Ora, se o Ministério Público é órgão autônomo e independente (até por respeito à sua independência, por vezes satirizada ironicamente como Quarto Poder), não deveria parear prédios públicos com os Magistrados que lá estão para a devida prestação da tutela jurisdicional estatal. Parece-me, ao menos imoral, (para não dizer leviano), que Promotores de Justiça, diariamente sirvam-se da estrutura dos cartórios judiciários, bem como de seus funcionários, apesar de desvinculados organicamente deste. Óbvio que aos membros do Ministério Público deve dar-se o mesmo tratamento que é dado à Defesa, inclusive para preservar-se o dogma mistificadamente imposto quanto à imparcialidade do Juiz, imparcialidade esta, Pedra Fundamental do Judiciário, portanto deve(ria) restar inabalável.><sup>9</sup>.*

Dito isso, posso interpretar esse momento histórico, onde através da Proposta de Emenda Constitucional nº 37, vimos reacender a discussão quanto a legitimidade do Ministério Público para conduzir diretamente investigações criminais, mediante procedimento administrativo próprio. Soa-me inconstitucional tal pretensão Ministerial, porém, para eu não correr o risco de eventual leviandade para com o relevante tema, cito Roberto Luiz Barroso, em seu Parecer, referente à sessão realizada em 18 de fevereiro de 2004, no CDDPH, sendo aprovado por unanimidade o parecer, solicitado pelo Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial dos Direitos Humanos e Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana<sup>10</sup>: “Restaram assentadas, portanto, duas premissas: o sistema constitucional reservou à Polícia o papel central na investigação penal, mas não vedou o exercício eventual de tal atribuição pelo Ministério Público. A atuação do Parquet nesse particular, portanto, poderá existir, mas deverá ter caráter excepcional. Vale dizer: impõe-se a identificação de circunstâncias particulares que legitimem o exercício dessa competência atípica. Bem como a definição da maneira adequada de exercê-la. Sobre esse ponto, cabe ainda uma última consideração. A legislação federal infraconstitucional atualmente em vigor não atribuiu de forma clara ou específica ao Ministério Público a competência de proceder a investigações criminais. Tampouco existe qualquer disciplina acerca das hipóteses em que essa competência pode ser exercida, de como o Ministério Público deve desempenhá-la ou de formas de controle a que deva estar submetida. Não é desimportante lembrar que a Polícia sujeita-se ao controle do Ministério Público. Mas se o Ministério Público desempenhar, de maneira ampla e difusa, o papel da Polícia, quem irá fiscalizá-lo? O risco potencial que a concentração de poderes representa para a imparcialidade necessária às atividades típicas do Parquet não apenas fundamenta a excepcionalidade que deve caracterizar o exercício da competência investigatória, mas exige igualmente uma normatização limitadora. [...] É como me parece. Do Rio de Janeiro para Brasília, 22 de janeiro de 2004.”

7 PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Ed. Lumen Juris, 2006.

8 <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/8.pdf>

9 <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/03/28/quer-sentar-se-aqui-dr-promotor-nelson-j-silva-jr-2/>

10 <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Ministerio-Publico/Leis/CONSTITUICAO-FEDERAL-DE-1988-Perfil-do-Ministerio-Publico>

Resta por demais óbvio que as campanhas defensivas da tese sustentadas pelo *Parquet*, junto à mídia, são minimamente contrárias aos preceitos postos pela norma Constitucional (gizo, à qual devem Respeito e Guarda). Prossigo, os vício não param por aqui, em consulta realizada junto aos sítios virtuais do *Parquet*, em suas instâncias (estadual e federal), não percebi quaisquer prestações de contas Destes à sociedade, quanto aos gastos suportados nessa epopeia vivida - o que me causou imediata indignação (leia-se repulsa) - razão pela qual (formalmente) questionei-as junto ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República, bem como ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, do meu honrado Estado do Paraná.

Noutra consulta realizada junto ao sítio virtual do Ministério Público Federal<sup>11</sup>, detectei o pagamento (mês outubro de 2011) de R\$ 586,84, mediante documento nº 2011OB800373, sendo beneficiária a empresa Rei das chaves e fechaduras LTDA; ou ainda, R\$ 2.039,02, mediante documento nº 2011OB800402, sendo beneficiária a empresa Mil Drogas Comercial Farmacêutica LTDA EPP. Concluo pois, que os encargos profissionais suportados por nossos Fiscais Legais dão-lhes muita dor de cabeça, ao ponto de perderem as chaves de seus modestos gabinetes.

Esses fatos assemelham-se àqueles ocorridos em Roma Antiga (63 a.C.), onde Marco Túlio Cícero - talvez o mais notável tribuno daqueles tempos - redigiu discursos para denunciar desmandos praticados por Lúcio Catilina, mundialmente conhecidos por *As Catilinárias*. Tomo a liberdade de – conclusivamente – reproduzi-las, em homenagem às enxaquecas tidas por nossos *Custus Legis*: “*Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência? Por quanto tempo ainda há de zombar de nós essa tua loucura? [...] Os olhos e os ouvidos de muita gente, sem disso te aperceberes, te hão de espiar e trazer vigiado como até hoje o têm feito*”.

---

11 <http://www.transparencia.mpf.gov.br/orcamento-e-financas/pagamentos/relatorio>